

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAIO GABRIEL GUEDES

**CARÁTER DE AGENTE SOCIAL DA MÍDIA DENTRO DE
UMA COMUNIDADE A PARTIR DA ANÁLISE DO
PROGRAMA “PROMETEU, CUMPRIU?” DO JORNAL
ESTV DA TV GAZETA E DA FALTA DE
REGULAMENTAÇÃO/CONCEPÇÃO JURÍDICA A
RESPEITO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E
COMUNITÁRIA**

VITÓRIA

2018

CAIO GABRIEL GUEDES

**CARÁTER DE AGENTE SOCIAL DA MÍDIA DENTRO DE
UMA COMUNIDADE A PARTIR DA ANÁLISE DO
PROGRAMA “PROMETEU, CUMPRIU?” DO JORNAL
ESTV DA TV GAZETA E DA FALTA DE
REGULAMENTAÇÃO/CONCEPÇÃO JURÍDICA A
RESPEITO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E
COMUNITÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito de
Vitória - FDV como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Vitor Burgo.

VITÓRIA

2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	07
2 DOS DIREITOS SOCIAIS.....	10
3 COMUNICAÇÃO SOCIAL NA CRFB/88 E A FALTA DE MECANISMOS PARA LEGITIMAR A PARTICIPAÇÃO DOS INDIVÍDUOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA COMUNICAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA.....	12
4 JORNALISMO COMUNITÁRIO COM ADVENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A OPORTUNIDADE DE MAIOR LIBERDADE POLÍTICA.....	17
5 PROGRAMA “PROMETEU, CUMPRIU?” DA TV GAZETA E SEU CARÁTER DE “AGENTE SOCIAL” EM BUSCA DA GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA REALIDADE GOVERNAMENTAL EM UMA COMUNIDADE.....	21
6 O FOMENTO À PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E A GARANTIA DE MEIOS DE PARTICIPAÇÃO NA COMUNICAÇÃO DO URUGUAI COM A CRIAÇÃO DA LEI DOS MEIOS.....	25
7 LIBERDADE DE IMPRENSA PLENA, ABSOLUTA E IRREGULAMENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA ADPF 130 JULGADA PELO STF E O IMPACTO DESSA VISÃO NA DEMOCRATIZAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES.....	32
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

RESUMO

No presente trabalho, pautou-se na indução como metodologia de pesquisa, servindo o programa “Prometeu, cumpriu?”, do jornal ESTV, da TV Gazeta de base empírica para chegar às reflexões gerais sobre o tema. Buscou-se compreender a falta de concepção de uma comunicação social e comunitária no contexto do Estado Democrático de Direito, ressaltou-se, para tanto, a importância do papel do jornalismo comunitário como instrumento para garantia de direitos sociais e para garantia de maior liberdade política em uma comunidade, dando voz e aproximando os cidadãos da comunidade com a realidade governamental. Além disso, se esclareceu acerca das novas perspectivas da Comunicação Social trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, refletindo criticamente acerca da falta de mecanismos para legitimar a participação dos indivíduos na construção de uma comunicação social e comunitária. Foi analisada a estrutura do programa “Prometeu, cumpriu?”, do jornal ESTV, da TV Gazeta e sua importância como agente social e como ideal de modelo de comunicação comunitária. Foi apresentada a Lei dos Meios do Uruguai que estabeleceu deveres e princípios a serem observados pelos meios de comunicação, como forma de fomentar a participação democrática e criar meios de participação na comunicação. Foi feita uma reflexão acerca da ADPF 130 do STF que estabeleceu a liberdade de expressão como absoluta e irregulamentável e dos impactos dessa concepção na democratização das comunicações. Por fim, concluiu-se que existe um vácuo de regulamentação da mídia e uma falta de mecanismos que criem deveres para os meios de comunicação e que fomentem a participação popular; e que o programa “Prometeu, cumpriu?”, do jornal ESTV, da TV Gazeta serve de instrumento para cobrar do poder público direitos sociais em uma comunidade, construindo passos essenciais no caminho da provocação das instituições e das ações políticas e tenta suprir uma falta de regulamentação/concepção da comunicação social e comunitária, fundadas na participação popular nos meios de comunicação.

Palavras-chave: Participação Popular. Democratização da mídia. Jornalismo comunitário. Comunidade. Comunicação social e comunitária. Lei dos Meios. Programa. ADPF 130.

INTRODUÇÃO

O respectivo estudo foi elaborado após ter um contato pessoal com líder de comunidade periférica e, após ver na prática como se dava esse trabalho, percebeu-se o quanto era deficiente de direitos sociais daquela região, não tendo uma área de lazer adequada, escolas com estruturas deficientes e segurança pública muito ausente, dentre outros direitos básicos.

Dessa forma, o presidente da comunidade se vê totalmente desamparado pelo poder público uma vez que sua comunidade raramente tem voz para exigir direitos sociais, políticas públicas, somente sendo procurada em época de eleição. Diante dessa situação, questionou-se se eles simplesmente ficavam de braços cruzados diante dos problemas. Entretanto, verificou-se que uma forma que muitas das vezes é eficiente e que faz o poder público agir é o fato dos líderes comunitários levarem seus problemas para imprensa e fazer com que ela se proponha a participar da causa levantada.

Diante disso, a partir do estudo e reflexões sobre o aspecto da comunicação social tratado no capítulo V, dos artigos 220 a 224, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verificou-se a relação entre a comunidade sem voz que se vale da comunicação social como liberdade de expressão para exigir a efetividade dos direitos sociais

Como relevância social, o presente trabalho busca dar visibilidade aos caminhos construídos pelas comunidades para que o poder público possa ouvir os anseios e necessidades coletivas como forma de dar concretude ao Estado Democrático de Direito. Com isso, após entender a relevância desse assunto na prática e para as comunidades, observou-se que o programa de televisão “Prometeu, cumpriu?” do jornal ESTV, da TV Gazeta, exerce um papel importante que é ser canal comunicação entre os representantes e membros das comunidades.

Diante disso, a função desempenhada pela mídia é parte fundamental para compreensão da sociedade e seu processo político. A evolução da democracia e do próprio Estado Democrático de Direito contribui para novas formas de mídia, rompendo limites e impondo desafios à participação popular e a concretização de um governo mais efetivo, marcado pela reivindicação de direitos e principalmente o que o trabalho deseja destacar que são os direitos sociais.

O Brasil por se tratar de um país com muitos problemas políticos e disparidades sociais, faz com que muitos indivíduos fiquem a margem da influência política e da sua participação. Dessa forma, isolados em sua individualidade, vêem na mídia uma forma de assegurar direitos e garantias fundamentais e fazendo com que ela se torne um agente social exercendo grande influência na formação e construção do Estado Democrático de Direito.

A mídia presta serviço de ordem social e público quando atua como elemento redutor das desigualdades, sendo utilizada como ferramenta com objetivo de ajudar as pretensões populares, combatendo o esquecimento social, fortalecendo a participação popular, diminuindo o abismo da degradante realidade brasileira que separa votante de votado.

Dessa forma, exercendo esse papel, a imprensa acaba por promover uma inserção social e combate às desigualdades reveladas pela situação política, econômica e social, pois a mídia é o imaginário e o simbólico social e estes padrões de comportamento logo passam a ser considerados pela massa como via alternativa para a conquista de voz e vez no discurso social.

Portanto, investigando esse caráter de agente social da mídia na realidade brasileira, o presente trabalho parte da hipótese que a mídia, através do programa "Prometeu, cumpriu?" do Jornal ESTV, da TV gazeta, supre a falta de uma concepção de comunicação social e comunitária, atuando como ferramenta para garantia de direitos sociais, diminuindo o abismo entre eleitor e

eleito, dando voz para as comunidades carentes e aproximando-as da realidade governamental.

Além disso, por fim, também tem o intuito de responder a seguinte indagação: o programa "Prometeu, cumpriu?" do Jornal ESTV, da TV gazeta, serviu de instrumento para cobrar do poder público direitos sociais em uma comunidade, suprimindo a falta de uma regulamentação/concepção da comunicação social e comunitária?

Entretanto, para colocar a hipótese em prática e responder a indagação proposta, a ordem do raciocínio se dará do esclarecimento dos conceitos para a reflexão acerca deles.

Dessa forma, caracterizará primeiramente o que é o Estado Democrático de Direito, analisando suas consequências obrigatórias para sociedade brasileira, já que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incluiu no seu texto.

Num outro momento, será conceituado o que são os direitos sociais diante do surgimento da perspectiva do Estado Democrático de Direito com a Constituição da República Federativa de 1988.

Logo em seguida, se dará início ao tema da comunicação, trazendo as novas perspectivas da Comunicação Social trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e refletindo criticamente acerca da falta de mecanismos para legitimar a participação dos indivíduos na construção de uma comunicação social e comunitária.

Adentrando ainda mais ao tema, se esclarecerá o que é o jornalismo comunitário dentro de um Estado Democrático de Direito e a sua importância para fomentar a liberdade política.

Após caracterizar o jornalismo comunitário, será descrita a estrutura e a importância do programa “Prometeu, Cumpriu?” da TV gazeta, como análogo do jornalismo comunitário, e seu caráter de “agente social” em busca da garantia de direitos sociais e da participação popular na realidade governamental em uma comunidade.

Exposta a importância, a estrutura, a proposta e as implicações indutivas do programa, será feito um estudo comparado, analisando a participação popular através da democratização da mídia no Uruguai com a aprovação da Lei dos meios em 2015, com a falta de regulamentação da mídia no Brasil e mecanismos legais para legitimar a participação dos indivíduos na construção de uma comunicação social e comunitária.

Após destacar os avanços jurídicos na comunicação social proporcionados pela lei dos meios no Uruguai, será feita uma reflexão, de como o Brasil se afastou de qualquer forma de normatização nesse setor ao decidir o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, que a liberdade de expressão possui um caráter absoluto, devendo o Estado interferir somente no campo da responsabilização.

Por fim, a referida pesquisa pautar-se-á no estudo da indução como metodologia de pesquisa. A indução percorre um caminho no qual a cadeia de raciocínio estabelece conexão ascendente do particular para o geral. Assim, são as condições particulares que levam às teorias e leis gerais, exigindo verificação, observação e/ou experimentação. O programa, portanto, servirá de base empírica para chegar às reflexões gerais sobre o tema.

1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O primeiro ponto a ser abordado é uma breve consideração do que é o Estado Democrático de Direito, ou seja, deve-se analisar o que seria esse termo já que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incluiu no seu texto constitucional e também analisar suas consequências obrigatórias para sociedade brasileira. Nesse sentido:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] (BRASIL, 1988)

No Estado democrático de direito os cidadãos participam discursivamente na elaboração da decisão, são, pois, ao mesmo tempo, autores e destinatários do provimento final. Sendo assim, sob a ótica do paradigma constitucional, somente é legítimo o provimento final se construído por todos os partícipes envolvidos no procedimento, devendo este espaço procedimental ser orientado pelos princípios do sistema democrático. Nesse sentido:

(...) o princípio da democracia pressupõe preliminarmente a possibilidade da decisão racional de questões práticas, mais precisamente a possibilidade de todas as fundamentações, a serem realizadas em discursos (e negociações reguladas pelo procedimento), das quais depende a legitimidade das leis. (...) Partindo do pressuposto de que uma formação política racional da opinião e da vontade é possível, o princípio da democracia simplesmente afirma como esta pode ser institucionalizada – através de um sistema de direitos que garante a cada um igual participação num processo de normatização jurídica, já garantindo em seus pressupostos comunicativos. (...) o princípio da democracia refere-se ao nível da institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito (HABERMAS, 1997, p. 145-146).

Nesse contexto, toda forma de tentar conceituar o termo Estado Democrático de Direito não poderá apenas ter como base ideias já conhecidas há muito tempo, que são a limitação do poder estatal e a representação política. Dessa forma, esse termo envolve necessariamente, a soberania popular. Conforme expõe José Afonso da Silva:

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento (SILVA, 2007, p. 66).

Assim, a soberania popular é exatamente ampliar a ideia de participação do povo nas instituições que possuem decisões políticas significativas, podendo ter o poder de controlar essas decisões. Para isso Friedrich Muller diz que:

a ideia fundamental da democracia é a determinação normativa de um tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo. Já que não se pode ter o auto-governo na prática quase inexecutável, pretende-se ter ao menos a auto-codificação das prescrições vigentes com base na livre competição entre opiniões e interesses, com alternativas manuseáveis e possibilidades eficazes de sancionamento político (MULLER, 1988, p. 57).

Para isso, as instituições devem estar bem consolidadas e prontas para atender as novas demandas que surgem com a participação popular, conforme Baracho (1995, p. 24) "A efetiva realização dos direitos essenciais do ser humano demanda uma estruturação completa e sólida de todos os órgãos do Estado", desta forma, a garantia de participação passa por uma estruturação da máquina pública, conforme Fabriz (2003, p. 224): "No contexto do Estado democrático de direito, as instituições estatais devem conformar-se às várias demandas que tocam o exercício e efetividade da cidadania em toda sua plenitude"

Entende-se, portanto que nessa realidade o próprio Estado age como incentivador da participação pública em vários ramos e ao mesmo tempo é um Estado constitucional que possui órgãos para guardar a constituição e seus valores na nossa sociedade, preocupando-se a todo o momento em manter o sistema democrático, estabelecendo não só a questão formal, mas todo o conteúdo de garantia de direitos.

Ocorre, então, uma nova forma de utilização da lei que não é somente aplicada como ordem geral e abstrata, mas sim como um instrumento de ação, com características específicas e concretas. O conteúdo da lei busca intervenções

que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade, os direitos fundamentais com isso adquirem um caráter processual conforme Fabriz bem exemplifica:

No contexto do Estado democrático de direito, onde os direitos fundamentais adquirem caráter processual de participação da sociedade em suas múltiplas dimensões, a atividade hermenêutica torna-se pedra angular, no que se refere ao respeito à soberania popular, na perspectiva de uma sociedade democrática, moldada por uma constituição democrática (FABRIZ, 2003, p. 226)

O ordenamento jurídico, portanto, passa criar mecanismos voltados para soberania popular, possibilitando a participação nas ações políticas estatais através de várias formas garantidas na Constituição Federal de 1998, fazendo com que o texto normativo possa ser invocado na luta pela democracia participativa provocando as instituições públicas.

Criam-se, a partir daí, instituições livres, governos estabelecidos para as pessoas, ou seja, uma sociedade na qual os homens trabalham juntos de alguma forma para o bem comum. E diante das “instituições livres que os habitantes [...] possuem e os direitos políticos de que fazem tanto uso recordam sem cessar, e de mil maneiras, a cada cidadão, que ele vive em sociedade” (TOCQUEVILLE, 2014, p. 129).

Após discorrer brevemente sobre o Estado Democrático de Direito e estabelecer seus termos, vale para esse estudo refletir brevemente o que se entende por direitos sociais diante do surgimento da perspectiva do Estado Democrático de Direito com a Constituição da República Federativa de 1988.

2 DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais são direitos fundamentais básicos, com objetivo de promover a justiça social, exigindo que o Estado diminua as desigualdades existentes, garantindo necessidades importantes como saúde e educação. Para isso é necessário entender que os direitos sociais são como direitos:

que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais (TAVARES, 2012, p. 837).

Assim, os direitos sociais exigem intermediação dos órgãos estatais para sua efetividade e tem uma visão mais ampla do ser humano que vai além da sua individualidade e abrange mais a sua perspectiva de que precisa de condições mínimas de subsistência.

Numa perspectiva mais profunda sobre sua definição e suas características, tem-se o direito social como:

Um direito de comunhão (integração), um direito de coletividades, um direito interior, onde não há separação entre produtores e consumidores jurídicos e cuja efetividade não esta atrelada a idéia de sanção incondicionada, como repressão ao comportamento desviante (MORAIS, 1995, p. 121)

Com isso, o direito social nessa visão, nasce espontaneamente da sociedade, independente do Estado e da sua ordem jurídica, “[...] um Direito produzido pela própria sociedade, uma regulação autônoma de cada grupo, alheia ao direito estatal [...]” (MORAIS, 1995, p.117), ou seja, o fundamento do direito social e da sua força obrigatória vem do próprio grupo que se auto-regula, sendo que objeto do direito social é “[...] a regulação interna da totalidade do grupo que ele compõe” (MORAIS, 1995, p.120)

Os sujeitos do direito social passam a ser então conforme Morais (1995, p.120) “pessoas coletivas complexas” que não podem ser analisadas individualmente

e sim pelas relações sociais em que os membros de um grupo participam na totalidade.

Por fim, o direito social também pode ser observado a partir de uma definição antiestatal, que possui sua fonte na coletividade, na integração e na colaboração de grupos, que se manifestam em todas as comunidades humanas, buscando as transformações de índole social, para garantir direitos sociais, ‘pela ação congregada das próprias organizações populares, em sua luta emancipadora’ (SANTOS, 2018, p. 170)

Visto isto, após tratar brevemente sobre os direitos sociais e suas nuances, será necessário entender acerca das novas perspectivas da Comunicação Social trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dentro desse Estado garantidor de direitos com base na igualdade e na busca da justiça social

3 COMUNICAÇÃO SOCIAL NA CF 88 E A FALTA DE MECANISMOS PARA LEGITIMAR A PARTICIPAÇÃO DOS INDIVÍDUOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA COMUNICAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA

Outra grande contribuição para o presente trabalho é destacar que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, rompendo com o passado marcado pelo autoritarismo, reconheceu a liberdade de comunicação e criou barreiras contra a censura e estabeleceu a chamada “comunicação social” para tratar da liberdade de expressão e o direito à informação.

Antes de iniciar a discorrer, é necessário esclarecer que: serão feitas reflexões acerca dos principais artigos da CRFB/88 e suas implicações para o tema proposto no presente trabalho.

Pois bem. A comunicação social está prevista nos artigos 220 a 224, tendo como foco o exercício da liberdade de expressão sem controle prévio do conteúdo da manifestação do pensamento que está previsto no artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Par. 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5, IV, V, X, XIII e XIV.

Par. 2º. É vedada toda e qualquer forma de censura, de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o trabalho visa a exatamente explorar a capacidade da mídia em cobrar e fiscalizar o poder público, de se manifestar contra a realidade governamental junto com a população das comunidades carentes, sem que sofram censura ou alguma arbitrariedade.

Sobre a questão da comunicação social com a nova constituição, conjuntamente com liberdade de expressão e comunicação vale destacar Luís Roberto Barroso:

Uma nova Constituição ensina a doutrina clássica, é uma reação ao passado e um compromisso com o futuro. A Constituição brasileira de 1988 foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. (...) Nessa nova ordem, a garantia da liberdade de expressão, em suas múltiplas formas, foi uma preocupação constante do constituinte, que a ela dedicou um conjunto amplo de dispositivos, alguns deles superpostos. Rejeitava-se, da forma mais explícita possível, o modelo anterior (...). É possível constatar que vige no País ampla liberdade de expressão, estando a proibida a censura sob qualquer forma. (BARROSO, 2005, p. 354-356)

Com isso, a CF/88 garante com que se tenha um ambiente propício para a imprensa tratar dos assuntos do dia-a-dia do Estado e da sociedade civil, levando a opinião pública para rivalizar com o próprio Estado quando necessário. Nesse sentido, buscando entender as razões da norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro ter reservado um bloco normativo apropriado com o nome "Da Comunicação Social", destaca o Min. Carlos Ayres Britto:

Foi precisamente em função desse bem mais abrangente círculo de interação humana que o nosso Magno Texto reservou para a imprensa todo um bloco normativo com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). Capítulo de que emerge a Imprensa como de fato ela é: o mais acessado e por isso mesmo o mais influente repositório de notícias do cotidiano, concomitantemente com a veiculação de editoriais, artigos assinados, entrevistas, reportagens, documentários, atividades de entretenimento em geral (por modo especial as esportivas e musicais, além dos filmes de televisão), pesquisas de opinião pública, **investigações e denúncias, acompanhamento dos atos do Poder e da economia do País** [...] (ADPF 130, 2009, p. 24-25). [destaques não originais]

Destaca-se aqui, principalmente, essa capacidade de acompanhamento dos atos do poder, que se bem trabalhada, pode ser vista pela coletividade como ferramenta institucional que transita da informação em geral e análise da matéria informada para a investigação, a denúncia e a cobrança de medidas corretivas sobre toda conduta governamental que desrespeita a democracia e os padrões minimamente aceitáveis de cidadania.

Entretanto, de que forma deve-se concretizar esse caráter de ferramenta institucional da comunicação, apta a ser utilizada pela coletividade, como controle do poder estatal? Aqui parece que o capítulo que trata da comunicação social na CRFB/88 não entrou em maiores detalhes. Veja-se, por exemplo, o art. 221, da CRFB/88, que trata dos princípios a serem observados pela produção e a programação das emissoras de rádio e televisão:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Apesar de estabelecer grandes deveres, não está claro, por exemplo, o dever de propiciar uma integração social de grupos sociais vulneráveis e o de promover a participação democrática nos assuntos públicos. Melhor dizendo, não esclarece que os meios de comunicação devem incentivar a participação democrática através de programas ou produções que oportunizem a sociedade agir no cenário governamental.

Ora, se integradas no Estado Democrático de Direito, que supõe a soberania popular, como que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão servirão de instrumento para a sociedade, de forma a controlar o poder estatal, se não existem mecanismos de participação?

O legislador originário perdeu uma grande oportunidade de, ao dispor acerca princípios que devem nortear a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, estabelecer que seja um dever dos responsáveis pela comunicação, propiciar mecanismos de promoção da participação democrática nos assuntos públicos, fazendo com que os espectadores não sejam meros sujeitos passivos e sim ativos, capazes de agirem e mudarem uma realidade governamental.

Diante disso, a sociedade fica à mercê das vontades dos responsáveis pela comunicação, uma vez que não existe o dever de propiciar uma programação voltada à participação democrática, capaz de influenciar nos rumos dos atos políticos decisórios.

Sendo assim, as comunidades torcem para que possam existir programas como o "Prometeu, Cumpriu?" do jornal ESTV, da TV Gazeta, que será abordado aqui no trabalho como exemplo de programação que propicia a integração de grupos afastados da realidade governamental, para suprir uma falta de instrumento que de voz às comunidades excluídas.

Destacada essa perda de oportunidade dos constituintes, em estabelecer como princípio e dever fundamental da comunicação social, a criação de mecanismos de participação de grupos sociais vulneráveis e da sociedade como um todo para interferir na realidade política, cabe destacar um aspecto positivo propiciado pelo art. 220, § 5º, da CRFB/88. Veja-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio (BRASIL, 1988).

Comentando essa nobre previsão, o Min. Carlos Ayres Britto:

O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um **pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas**; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa" (ADPF 130, 2009, p.7) [destaques não originais]

Pode se perguntar qual é a relação desse artigo com o tema proposto neste trabalho. Ora, ao trazer o legislador constituinte o pluralismo como fundamento da comunicação, tem-se uma abertura para todo tipo de comunicação, evitando

monopólios da informação. Sendo assim, podemos legitimar ainda mais a comunicação comunitária (ou jornalismo comunitário), que é a forma de comunicação defendida no trabalho, já que por ser mais uma forma de comunicação, proporciona justamente o pluralismo. Não restam dúvidas, portanto, que a CRFB/88 legitimou de vez as comunicações alternativas.

Ademais, quando texto constituinte favorece o pluralismo no campo da imprensa, quer impedir que aconteça um domínio puramente econômico dos meios de comunicação, gerando mais “autonomia de critérios de decisão e de procedimentos” (BUCCI, 2010, p. 7).

Nessa linha, o jornalismo comunitário surge como instituto fundamental para autonomia dos meios de comunicação, descentralizando o poder da informação nas mãos dos grandes grupos econômicos e suprimindo uma falta de mecanismos para legitimar a interferência popular nos atos decisórios do governo.

Diante das reflexões levantadas, ao se caracterizar a comunicação social não apenas como liberdade expressão, mas como uma faceta ainda mais profunda da democracia, por intermédio da participação democrática nos meios de comunicação; e criticar uma falta de concepção expressa no texto constitucional que crie deveres e princípios acerca disso, resta discorrer sobre o que é o jornalismo comunitário, destacando seus desafios nesse cenário e sua influência na liberdade política dos cidadãos. É o que será feito no tópico seguinte.

4 JORNALISMO COMUNITÁRIO COM ADVENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A OPORTUNIDADE DE MAIOR LIBERDADE POLÍTICA

Após refletir-se sobre a normatização da comunicação social pela Constituição Brasileira, inserida num Estado Democrático de Direito, vale para esse estudo entender o jornalismo comunitário dentro desse Estado garantidor de direitos com base na igualdade e na busca da justiça social.

Neste momento, para se conceber o que é o jornalismo comunitário, vale destacar primeiramente o conceito de jornalismo. Nesse sentido:

O jornalismo tem três finalidades essenciais: 1) informar, orientar e entreter o leitor. Este visa: informa-se do novo, do imprevisto, do original e, através dele ou por causa dele, recorda-se do passado, do já sabido, do quase perdido nos arcanos da memória;

2) receber uma mensagem de advertência ou orientação, isto é, orientar-se para o futuro, para a ação;

3) entreter-se, descansar das preocupações no humor, na ficção, na poesia, nas belas letras, na arte.

Daí a extensão do campo jornalístico a todos os quadrantes da atividade humana a todos os seres, às coisas, à natureza, a todos os domínios da inteligência e da sensibilidade. (BELTRÃO, 2006, p. 31)

No presente estudo, delimita-se desde já que, o elemento essencial a ser destacado no jornalismo é a sua capacidade de ser um agente social, de receber uma orientação da sociedade e agir em prol dela, visando um bem comum. Ou seja, um jornalismo que é capaz de perceber problemas da sociedade, de interpretá-los e de colocá-los em cena de modo inovador, capaz de chamar atenção.

Ora, a perspectiva do jornalismo delimitada acima possui características próprias e por isso merece ser classificada não apenas como jornalismo (gênero) e sim jornalismo comunitário (espécie). Mas porque essas características fazem com que se classifique esse jornalismo como comunitário? Veja-se.

O jornalismo comunitário surge para satisfazer os interesses mais imediatos e próprios de uma determinada comunidade. Estas publicações devem apresentar caráter alternativo, não apenas por estarem do lado de fora da grande imprensa, mas também por priorizar as informações locais da comunidade. Nesse sentido, está garantindo o caráter ativo do direito de comunicação, a capacidade dos indivíduos agirem e influenciarem na informação visando o bem comum e não interesses corporativos:

Direito à comunicação significa, principalmente, o direito a cada um dizer, pronunciar a sua palavra, ouvir sua voz, escrever seu pensamento. Temos direito a uma comunicação ativa e não apenas passiva. Temos o direito de sermos sujeitos e não apenas objeto da comunicação. Isso é fundamental. Nós estamos tão acostumados a sermos dominados que nem nos damos conta desse nosso direito básico. Passamos a vida apenas ouvindo, vendo. (GUARESCHI, 2008, p.157)

O jornalismo comunitário, portanto, assume um papel importante que é de abrir o espaço para diferentes grupos sociais exporem seus modos de pensar e ver o mundo e ainda ser instrumento para divulgar as visões do cidadão, aproximando esse da realidade governamental. Com isso, abre espaço para “um movimento de base jornalística, cuja reivindicação específica é a de praticar um determinado tipo possível apenas fora do mercado convencional” (KUCINSKI, 2001, p.86).

Diante disso, inserido num Estado Democrático de Direito, o jornalismo comunitário proporciona uma nova perspectiva para os meios de comunicação, que é justamente incentivar um debate acerca da realidade social num ambiente em que todos possam se manifestar. Nesse cenário, é fundamental que a mídia, entendida aqui também como jornalismo comunitário, divulgue direitos e deveres, revele decisões políticas e contribua para a publicidade da vida governamental.

Ressalta-se que, com a comunicação comunitária, fomentam-se verdadeiras emissoras públicas que “[...] existem para ajudar a sociedade e realizar o ideal de imprensa - que é instituição social, independente do Estado, em que vige a liberdade de expressão, incumbida de fiscalizar o poder” (BUCCI, 2010, p.5).

Portanto, elas só têm sentido social e histórico se estiverem a serviço da sociedade e dos direitos dos cidadãos

Visto isto, não restam dúvidas de que a democratização dos meios proporcionada pelo jornalismo comunitário possibilita uma maior oportunidade de liberdade política, na qual os indivíduos podem se expressar e dialogar com os outros. Mas, o que exatamente é essa liberdade política? Veja-se.

A liberdade política é a liberdade de poder participar da realidade governamental. Essa possibilidade de participação na realidade governamental “culmina naquela *polis* em que o cidadão (πολίτης) não apenas dispõe de si mesmo, mas também dispõe, com os outros homens livres, do regime político, da governança da *polis*: a *polis* democrática [...]” (ZUBIRI, 2012, p. 81).

Nesse sentido, tendo mais liberdade política e conseqüentemente um maior número de vozes participando do cenário político, “[...] os choques de convicções políticas, e dos interesses e das atitudes que tendem a influenciá-las, são aceitos como uma condição normal da vida humana” (RAWLS, 2016, p. 274-275). Ou seja, como a comunicação social e comunitária permite uma maior distribuição do poder trazendo para o ambiente político a opinião de quem vive excluído das políticas públicas (conclusão que o presente trabalho pretende chegar), temos que:

A falta de unanimidade faz parte das circunstâncias da justiça, uma vez que fatalmente existe discordância, mesmo entre pessoas conscienciosas que desejam seguir aproximadamente os mesmos princípios políticos. Sem a oposição leal, e sem apego às normas constitucionais que a expressam e protegem, a política da democracia não pode ser conduzida adequadamente nem durar muito tempo (RAWLS, 2016, p. 275)

Por isso, a conclusão em que se chega é que a fomentação do jornalismo comunitário, nos moldes do Estado Democrático de Direito, gera maior liberdade política, fomentando a democracia, que precisa dos debates públicos e da oposição leal para evitar o monopólio do poder.

Por fim, após discorrer sobre o jornalismo comunitário na perspectiva de um Estado Democrático de Direito e suas consequência para a liberdade política, cabe lembrar que irá se ressaltar o aspecto positivo da mídia, através do programa “Prometeu, cumpriu? Do Jornal ESTV, da TV gazeta, que se aproxima de um jornalismo comunitário e mostra os problemas vivenciados diariamente nas várias comunidades carentes brasileiras devido à precariedade de direitos sociais.

Esclarecido até aqui a adoção do Estado Democrático de Direito, a importância da garantia dos direitos sociais, o cenário jurídico brasileiro sobre comunicação social e a importância do jornalismo comunitário, cabe destacar, no tópico seguinte: a estrutura do programa “Prometeu, cumpriu?”, do jornal ESTV, da TV Gazeta; sua importância como agente social e como ideal de modelo de comunicação comunitária.

5 PROGRAMA “PROMETEU, CUMPRIU?” DA TV GAZETA E SEU CARÁTER DE “AGENTE SOCIAL” EM BUSCA DA GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA REALIDADE GOVERNAMENTAL EM UMA COMUNIDADE

Pois bem. A temática política adquire abordagens em todos os meios comunicacionais, principalmente por se viver sobre um ordenamento jurídico que permite a liberdade de imprensa e a livre manifestação de ideias. Com isso, torna-se importante apresentar ao público um tratamento alternativo sobre a notícia, para transformá-la, também, de modo diferente, em informação.

Hoje as pessoas não só acessam o conteúdo como ajudam a produzi-lo, o público se torna, portanto, exigente querendo interagir e produzir de forma coletiva. Sendo assim, Rede Gazeta buscou estreitar relações do telespectador na produção de conteúdo.

Para ilustrar tal alternativa, cito a cobertura política desenvolvida pela TV Gazeta em seu jornal ESTV 1ª edição por intermédio do quadro “Prometeu, cumpriu?”, o programa trabalha com as demandas problemáticas sociais e o interesse público, exercendo a função de mediador entre o fato, as instâncias públicas e o cidadão, levando a este as pendências e dando voz aos atores envolvidos.

Observa-se que as temáticas mais presentes são direitos sociais básicos, como área de lazer, educação, saúde, transporte, asfaltamento e saneamento básico. Dessa forma, o programa funciona como bem explica a Rede Gazeta em seu Relatório de Sustentabilidade de 2010:

A partir da demanda da comunidade, os repórteres convidam um responsável pelo setor público para dar explicações e um prazo para resolver o problema. O gestor público recebe um calendário, marcado no dia prometido. A reportagem volta ao local na data para ver se a demanda foi atendida ou não. Em 2010, foram 67 matérias que tentaram resolver problemas nos bairros do Estado. (TESSAROLO, 2010, p.33)

Os repórteres têm um papel muito importante nessa nova perspectiva de programa participativo e muitas das vezes ironizam ou satirizam um desleixo político, o que de certa forma serve para chamar atenção popular para o seu direito e dever. O direito de ter serviços de qualidade, de ver formuladas leis e projetos que lhe darão respaldo, e o dever de vigiar o representante, exigindo dele caso não se tenha o retorno vislumbrado.

O que se espera com tal programa é que os anseios sociais se sejam representados e realizados. Quando o “Prometeu, cumpriu?” aborda a irregularidade com certa leveza e de forma lúdica, não possui a intenção de moralizar, mas contribuir para aperfeiçoar serviços mal prestados, sendo que a mobilização da comunidade com fiscalização e denúncia é necessário, num ambiente democrático, em todas as esferas de natureza pública, como a comunicação.

Com isso, o quadro aproxima os laços entre a comunidade excluída da realidade governamental e os seus representantes, que passam ter a responsabilidade de exercer seu trabalho em prol dos anseios daquela comunidade. Surgindo com isso, a aproximação daqueles indivíduos com a realidade política, o programa revela o caráter obscuro da democracia representativa, demonstrando muitas das vezes a falta de compromisso de representantes que vêm e exercem a política buscando vantagens econômicas e benefícios para certos grupos. Cria-se com isso, uma incompatibilidade entre ambicionar a recompensa financeira do cargo público e comprometer-se às realizações sociais, vindo à tona o que Weber bem explica como sendo duas formas de se exercer política.

Há duas formas de exercer política. Pode-se viver ‘para’ a política ou pode-se viver ‘da’ política. Nada há de exclusivo nessa dualidade. Até ao contrário, geralmente se faz uma e outra coisa simultaneamente, tanto na idealidade quanto na prática. Quem vive ‘para’ a política a transforma, no sentido mais profundo do termo, em ‘objetivo de sua vida’, seja porque o exercício dessa atividade lhe permite achar equilíbrio interno e exprimir valor pessoal, colocando-se a serviço de

uma 'causa' que dá significação à sua vida [...]. Portanto, assenta-se nossa distinção num aspecto extremamente importante da condição do homem político, que é o aspecto econômico. Do que vê na política uma permanente fonte de rendas, diremos que 'vive da política' e diremos, no caso contrário que vive 'para política'. (WEBER, 2006, p.68)

Nesse sentido, a interação das pessoas com o programa faz com que elas possam cada vez mais ter noção do quanto são excluídas do processo político e o quanto precisa ser feito em prol da comunidade, gerando motivação para buscarem os seus direitos.

Vale salientar, entretanto, que mesmo com a reivindicação, ocorrem casos que o poder público demora em cumprir as promessas ou até mesmo não cumpre, fazendo com que o programa volte naquela comunidade várias vezes e tente o diálogo toda vez entre o representante e a comunidade. É necessário deixar claro que não são todos os casos que se consegue êxito, mas, mesmo quando não se consegue o resultado esperado, o programa cumpre com sua função, uma vez que leva para aquela comunidade a realidade e faz com que as pessoas se tornem mais participativas e cientes de quem estão te representando.

Portanto, com todas essas abordagens, o objetivo do programa acaba por fugir do comum, do visivelmente batido dos telejornais, forma-se uma identidade própria, um caráter de agente social que tem como formula povo, jornalismo e política, uma concepção de TV comunitária, fazendo com que cada grupo que compõe a sociedade brasileira tenha a possibilidade de ter seus direitos fundamentais garantidos e que possam estar inseridos naquilo que a nossa Constituição Federal de 1988 traz com excelência que é o Estado Democrático de Direito.

Exposta a importância, a estrutura, a proposta e as implicações indutivas do programa aqui estudado, questiona-se: como concretizar a ideia do programa "Prometeu, Cumpriu?" - que fomenta a participação popular e faz com que os indivíduos se tornem agentes perante a realidade política -, por intermédio de

uma legislação que crie deveres e princípios a serem observados pelos meios de comunicação, de forma a fomentar e disponibilizar meios para participação democrática? Ora, é justamente isso que será compreendido no tópico seguinte ao trazer uma interessante normatização pelo Uruguai acerca da democratização dos meios de comunicação.

6 O FOMENTO À PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E A GARANTIA DE MEIOS DE PARTICIPAÇÃO NA COMUNICAÇÃO DO URUGUAI COM A CRIAÇÃO DA LEI DOS MEIOS.

De grande importância para o Estudo, vale trazer uma nova concepção de comunicação social aprovada pela lei 19.307/2015, chamada “lei dos meios” no qual democratiza mídia, buscando uma comunicação isenta de interesses privados e/ou políticos, que seja capaz de dar voz à demanda do povo e que funcione como um ambiente democrático para a construção de uma sociedade mais igualitária.

A lei possui a idéia de aumentar a democracia e diminuir o controle dos meios de comunicação por um grupo restrito, levando em conta a pluralidade e a diversidade dos meios e produtores, possibilitando o acesso a mais versões a respeito dos fatos e das características da sociedade contemporânea.

Para isso, de grande importância vale trazer o artigo 7, “c”, h” do título Princípios de Regulação, que fortalece a democracia e a participação popular, que trazendo para nossa realidade, relaciona-se com os objetivos do programa que será analisado no presente trabalho:

Artículo 7 - (Principios y fines de la prestación de los servicios de comunicación audiovisual).- De conformidad con el interés público de estos servicios, deberán propender al cumplimiento de los siguientes principios y finalidades:

C) Facilitación del debate democrático y promoción de la participación democrática en los asuntos públicos.

H) Apoyo a la integración social de grupos sociales vulnerables.¹

Nesta passagem, a lei dos meios deixa bem claro que os serviços de comunicação, havendo o interesse público, devem se comprometer sempre a

¹ Artigo 7 – (Princípios e efeitos da prestação de serviços de comunicação audiovisuais). – De acordo com o interesse público nestes serviços sejam destinados ao cumprimento dos seguintes princípios e objetivos:

c) A facilitação do debate democrático e o incentivo da participação democrática nos assuntos públicos.

h) Apoio à integração social de grupo sociais vulneráveis

propiciar um debate e promover a participação democrática nos assuntos públicos, ou seja, possibilitando a população ter o seu direito garantido de ter voz perante um canal de televisão para exigir temas relacionados à participação popular na vida pública e aos anseios democráticos.

A alínea “h” que destaca a integração social relaciona-se diretamente com o programa a ser analisado neste trabalho, pois estabelece que os serviços dos meios de comunicação devem ser destinados à integração de grupos sociais vulneráveis. Sendo assim, o programa “Prometeu, Cumpriu?” cumpre o papel que essa passagem da lei uruguaia trata, uma vez que aproxima comunidades carentes de direitos sociais básicos, buscando um melhor desenvolvimento para aquela comunidade e sua “integração social” no cenário de garantias de direitos.

Outro grande avanço é o artigo 6º, que define que o interesse público é o que deve nortear os serviços prestados pela comunicação audiovisual, tendo o papel de controlar, observando sempre se está tendo uma abertura para o pleno exercício da cidadania, liberdade de expressão, difusão de valores culturais, apoio à educação:

Artículo 6 - Declaración de interés público).- Los servicios de comunicación audiovisual son de interés público ya que constituyen uno de los principales medios de información social, permiten el ejercicio del derecho a comunicar y a recibir información para el ejercicio pleno de la libertad de expresión de la ciudadanía, la difusión de valores como la identidad y la diversidad cultural y el apoyo a la educación, componiendo un sistema esencial para promover la convivencia, la integración social, la igualdad, el pluralismo y los valores democráticos.

Podrán ser prestados por personas físicas o personas jurídicas, privadas o públicas, estatales o no estatales, en régimen de autorización o licencia y en las condiciones establecidas en la presente ley y la reglamentación respectiva.²

² Artigo 6 - (Declaração de interesse público). - Os serviços de comunicação audiovisuais são de interesse público, uma vez que é um dos principais meios de comunicação, permitem o exercício do direito de comunicar e receber informações para o pleno exercício da liberdade de expressão cidadania, difundindo valores como a identidade e diversidade cultural e apoio à

O artigo 10º da analisada lei também traz um grande avanço para comunicação social, uma vez que o estado vai poder interferir e regular os serviços prestados quando o responsável não cumprir com: a promoção do pluralismo e da diversidade; usar de discriminação, não assegurando a igualdade de oportunidades para o acesso das pessoas aos serviços de comunicação, para que possam exercer o seu direito à informação e a liberdade de expressão; não der transparência e publicidade nos procedimentos e condições para a concessão, transferências e licenças para prestar serviços de comunicação, impossibilitando o controle por parte dos cidadãos.

Artículo 10 (Principios para la regulación de los servicios de comunicación audiovisual).- El Estado regulará los servicios de comunicación audiovisual garantizando los derechos establecidos en la presente ley, en base a los siguientes principios:

- A) Promoción del pluralismo y la diversidad. La promoción de la diversidad es un objetivo primordial de la regulación de los servicios de comunicación audiovisual, de la presente ley en particular y de las políticas públicas que desarrolle el Estado.
- B) No discriminación. Se deberá garantizar igualdad de oportunidades para el acceso de los habitantes de la República a los servicios de comunicación audiovisual, de modo que puedan ejercer su derecho a la información y a la libertad de expresión con las solas exclusiones que esta ley determina con el objeto de sostener el mencionado principio y prevenir prácticas de favorecimiento.
- C) Transparencia y publicidad en los procedimientos y condiciones de otorgamiento, transferencias y caducidad de las autorizaciones y licencias para prestar servicios de comunicación audiovisual, que permitan el efectivo contralor por parte de los ciudadanos.³

educação, compondo um elemento essencial para promover a convivência, a integração social, da igualdade, do pluralismo e do sistema de valores democráticos.

Eles podem ser prestados por pessoas físicas, jurídicas, privadas, públicas estatais ou não estatais quer em regime de autorização ou licença e nas condições estabelecidas na presente lei e os respectivos regulamentos singulares ou coletivos, públicos ou privados.

³ Artigo 10 - (Princípios para a regulamentação dos serviços de comunicação social audiovisual) .- O Estado deve regular os serviços de comunicação audiovisuais que garantam os direitos estabelecidos na presente lei, com base nos seguintes princípios:

A) promoção do pluralismo e da diversidade. A Promoção da diversidade é um dos objetivos principais do regulamento de serviços de comunicação audiovisuais, desta lei, em políticas públicas e privadas para desenvolver o estado.

B) Não discriminação. Deve ser assegurada a igualdade de oportunidades para acesso pelos habitantes da República para os serviços de comunicação audiovisual, para que possam

O artigo 11º também dá um grande passo para a democratização da comunicação uma vez que estabelece o dever do Estado de garantir a diversidade e o pluralismo no sistema de serviços de comunicação audiovisual, em todas as áreas de cobertura, evitando a formação de oligopólios e monopólios. De maior relevância, que se relaciona com o trabalho e também é um grande avanço para participação popular, é o fato de que neste artigo o Estado tem o dever de reconhecer e promover a existência da comunicação audiovisual comunitária.

Artículo 11 (Diversidad y pluralismo en el sistema de servicios de comunicación audiovisual).- El Estado tiene el deber de garantizar la diversidad y el pluralismo en el sistema de servicios de comunicación audiovisual, en todos los ámbitos de cobertura, previniendo la formación de oligopolios y monopolios, así como reconociendo y promoviendo la existencia de servicios de comunicación audiovisual comerciales, públicos y comunitarios.⁴

Trazendo para realidade brasileira, as comunidades sem voz, que procuram participação popular e garantia de seus direitos sociais, acionam as grandes emissoras e esperam a resposta a partir de programas como o analisado nesta monografia. Caso a comunicação audiovisual comunitária fosse regulada e bem definida no Brasil e tivesse esse condão de dever do Estado de fomentar essa forma de participação, essas populações não dependeriam com angústia da resposta e dos serviços das emissoras e poderiam muito bem se organizar para criar uma TV comunitária que fizesse o papel de programas como “Prometeu, cumpriu?” tendo a sua própria autonomia para questionar sobre seus direitos.

exercer direito à informação e a liberdade de expressão com as exclusões que esta lei só determina o propósito de apoiar o princípio acima e evitar práticas de favoritismo.

C) Transparência e publicidade nos procedimentos e condições de concessão, transferências e de caducidade das autorizações e licenças para prestar serviços de comunicação audiovisuais, que permitir controle eficaz por parte dos cidadãos.

⁴ Artigo 11 - (Diversidade e do pluralismo no sistema AVMS). - O Estado tem o dever de assegurar a diversidade e o pluralismo no sistema de serviços de comunicação audiovisuais, em todas as áreas de cobertura, evitando a formação de oligopólios e monopólios bem como reconhecer e promover a existência de comunicação comercial, pública e audiovisual da comunidade.

O artigo 27, novamente, proporciona um grande passo para democratização da comunicação social, estabelecendo o dever do poder executivo de estabelecer mecanismos que garantem a participação popular no processo de elaboração e acompanhamento de políticas públicas voltados para os serviços de comunicação audiovisual. Dessa forma, esse artigo tende a evitar arbitrariedades do Estado, protegendo o direito dos indivíduos e evitando censura, por dar aos cidadãos o poder de participar do conteúdo das políticas públicas:

Artículo 27 (Derecho a la participación ciudadana).- El Poder Ejecutivo deberá establecer mecanismos que garanticen la participación ciudadana en el proceso de elaboración y seguimiento de las políticas públicas para los servicios de comunicación audiovisual.⁵

Por fim, a lei uruguaia também prevê a criação de um Conselho de Comunicação Audiovisual, que possui uma grande importância para esse novo cenário democrático da comunicação no Uruguai. A criação do conselho tem a ideia de propor, implementar, monitorar e fiscalizar o cumprimento das políticas que estão vinculadas aos meios eletrônicos, assegurando um importante instrumento de participação social no setor. A lei também estabelece a independência desse órgão, que não possui vínculo com poder executivo, garantindo sua imparcialidade para os assuntos da comunicação social:

Artículo 66 (Consejo de Comunicación Audiovisual).- Créase como órgano desconcentrado del Poder Ejecutivo, sin perjuicio de su capacidad de avocación, el Consejo de Comunicación Audiovisual, que será responsable de la aplicación, fiscalización y cumplimiento de las disposiciones de la presente ley y su reglamentación en todo lo que no se encuentre bajo la competencia del Poder Ejecutivo o de la Ursec.⁶

Artículo 67 (Finalidad).- Actúa en función del interés general, protege y promueve el ejercicio del derecho a la libertad de expresión,

⁵ Artigo 27 - (Direito de participação cidadã). - O Poder Executivo estabelecerá mecanismos para assegurar a participação do público no processo de elaboração e acompanhamento de políticas públicas para serviços de comunicação audiovisuais.

⁶ Artigo 66 - (Conselho de Comunicação Audiovisual). - Fica criado como um organismo descentralizado do Poder Executivo, não obstante a sua competência, o Conselho de Comunicação Audiovisual, que será responsável pela aplicação, execução e cumprimento das disposições da presente lei e seus regulamentos em tudo o que não está sob a jurisdição do Poder Executivo ou do Ursec.

derecho a la información y los derechos culturales de todas las personas y de los prestadores de servicios de comunicación audiovisual de conformidad con los marcos legales vigentes.⁷

Diante disso, trazendo essa realidade uruguaia para a brasileira, relacionada às comunidades carentes sem voz, toda essa regulamentação possibilitaria essas populações carentes terem maior participação no cenário da comunicação social, levando as suas angustias quanto à carência de direitos sociais básicos para os meios audiovisuais. Uma lei que regulamente a participação popular na mídia faz com que as pessoas possam buscar e lutar por esses direitos, uma vez que uma norma não possui um caráter meramente declaratório ou utópico, levando efeitos para o poder judiciário.

A ideia do conselho, por exemplo, poderia ser implementada na realidade brasileira como uma forma de participação popular, onde comunidades poderiam se organizar em conselhos que iriam discutir a comunicação social para reivindicar seus direitos fundamentais nos meios de comunicação, sendo garantida uma parcela do tempo de televisão para exercer os assuntos da vida pública e a democracia. Esses conselhos, não teriam vínculos com o Estado, apenas tendo sua criação legitimada pela lei, e seus recursos seriam geridos pelas próprias comunidades.

Diante disso, a cisão entre o estatal e o público das comunidades é fundamental para a discussão da comunicação comunitária e de suas políticas, no qual o papel do Estado seria de fiscalizar e fomentar a participação popular:

No campo da Comunicação, os critérios para identificar a pertinência ao Sistema Pública de Comunicação se dão em torno de componentes como a gestão, a programação das emissoras, a produção dos programas, as linguagens utilizadas, a articulação com movimentos e organizações sociais. A responsabilidade de tais iniciativas fica por conta de organizações da sociedade civil, compreendidas no contexto do sistema de comunicação que não compreende iniciativas estatais ou privadas, mas promove interlocuções com elas. Tais organizações podem ser definidas como pessoas, grupos e organizações sociais excluídos, vitimados ou

⁷ Artigo 67 - (Propósito). - Ela age no interesse geral, protege e promove o exercício do direito à liberdade de expressão, direito à informação e direitos culturais de todas as pessoas e os prestadores de serviços de comunicação audiovisuais em conformidade com quadros legais existentes.

restritos da participação em processos de produção de comunicação de amplo alcance, especialmente relacionados ao espectro eletromagnético (rádio e TV). No caso, pessoas e grupos relacionados a essa compreensão participam apenas como produtores das emissoras, dada a necessidade de serem geridas por organizações sociais juridicamente constituídas, mesmo que na forma das conhecidas “associações de amigos” (CABRAL FILHO, 2011, p.9).

Com isso tudo, a partir da análise da realidade do Uruguai e considerações da realidade brasileira, se torna necessário o engajamento em torno da comunicação comunitária e da participação popular na comunicação social para dar mais liberdade política para as populações de comunidades que não tem poder de participar da democracia. Torna-se necessário que elas possam falar e que possam ser escutadas, garantindo os direitos e necessidades básicas de cada grupo que compõe a sociedade brasileira. Sendo assim, através dessas regulamentações que ocorreram no Uruguai, por exemplo, se essas ideias fossem implantadas no Brasil poderíamos ter comunidades com o poder de criar o seu próprio programa “Prometeu, cumpriu?” o que geraria uma autonomia para os indivíduos na luta pelos seus direitos.

Após destacar os avanços jurídicos na comunicação social proporcionados pela lei dos meios no Uruguai, será feita uma reflexão, no tópico seguinte, de como o Brasil se afastou de qualquer forma de normatização nesse setor ao decidir o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, que a liberdade de expressão possui um caráter absoluto, devendo o Estado interferir somente no campo da responsabilização.

7 LIBERDADE DE IMPRENSA PLENA, ABSOLUTA E IRREGULAMENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA ADPF 130 JULGADA PELO STF E O IMPACTO DESSA VISÃO NA DEMOCRATIZAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 130, por maioria, declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional (Constituição Federal de 1988). Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto, votaram pela total procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Já os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela parcial procedência da ação e o ministro Marco Aurélio, pela improcedência.

Pois bem, se pode questionar qual a relevância desse julgado para o presente estudo, mas, não pretendendo entrar nas questões relativas à Lei de Imprensa e seus artigos, a importância do julgamento reside exatamente nas argumentações que perpassaram os votos de alguns ministros, dentre eles, principalmente, o do relator Carlos Ayres Britto.

Ademais, o núcleo central do debate é o direito fundamental à liberdade de imprensa e seus reflexos, surgindo a seguinte questão: é possível ou não o Estado interferir nesse direito fundamental?

Esclarecido isto, ainda podem surgir dúvidas acerca do paralelo entre a temática aqui abordada e o referido julgamento, portanto, melhor esclarecê-las antes de adentrar nos pontos específicos.

Como visto anteriormente, o trabalho perpassa pela contribuição que a mídia pode ter como agente social, por meio de programas, como o “Prometeu, Cumpriu?” do jornal ESTV, da TV Gazeta, suprimindo a falta de uma concepção de comunicação social e comunitária e servindo de instrumento para cobrar do poder público direitos sociais em uma comunidade, dando voz e aproximando os cidadãos da comunidade com a realidade governamental.

Diante dessa falta de concepção e de mecanismos legais para legitimar a participação dos indivíduos na construção de uma comunicação social e comunitária, foi analisada a Lei dos Meios no Uruguai que possibilitou uma democratização dos meios de comunicação objetivando criar o dever legal da imprensa de promover a participação democrática nos assuntos públicos e conseqüentemente garantir o direito de a população ter voz perante a imprensa para exigir temas relacionados à vida pública.

Ora, aqui está exatamente o paralelo em que se queria chegar, veja-se: a concepção de liberdade de imprensa adotada na ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal e a possibilidade ou não dessa perspectiva dar espaço para criação de mecanismos legais para legitimar a participação na comunicação, como, por exemplo, a Lei dos Meios do Uruguai.

Exposto isto, passa-se a adentrar aos pontos específicos do paralelo traçado. Mas antes, novamente, cabe lembrar que as especificidades da Lei da Imprensa não serão objeto desse estudo e sim todas as informações necessárias para se refletir sobre a relação construída acima.

Pois então, o primeiro ponto é a concepção de liberdade adotada pelo relator Carlos Ayres Britto. Para melhor delinear a ordem dos pensamentos, cabe destacar que será feito o seguinte passo dialético quanto a esse primeiro ponto: apresentar-se-á a concepção do relator e a concepção contrária do ministro Joaquim Barbosa.

Dando início à concepção do ministro relator, cabe destacar o art. 220 da CF/88, que segundo ele, "radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa" (ADPF 130, 2009, p.3), vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou **veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição** ([destaques não originais])

Com isso, o ministro irá interpretar a referida norma da seguinte forma:

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. **Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica (ADPF 130, 2009, p. 3-4). [destaques não originais]**

Percebe-se que ao interpretar o art. 220 da CF/88 o ministro entende dois momentos: um momento anterior em que jaz a liberdade de imprensa absoluta e que o Estado jamais poderá interferir e um momento posterior que é a consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística", onde o Estado poderá interferir para garantir direitos constitucionais relacionados, por exemplo, ao direito de resposta e a reparação por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros.

Cabe destacar, ainda, que na visão do relator, no que diz respeito à imprensa, prevalece o caráter de "normas irregulamentáveis" (ADPF, 2009, p. 66) e que a conclusão que se chega é de que "não há espaço constitucional para movimentação interferente do Estado em qualquer das matérias essencialmente de imprensa" (ADPF, 2009, p.68).

Ainda no primeiro ponto sobre a concepção de liberdade e ressaltada essa perspectiva central do ministro, sem querer se ater a todos os nobres argumentos de ordem histórica e constitucional tratados por ele, sob pena de fugir do tema aqui proposto, será destacada a concepção divergente do ministro Joaquim Barbosa. Passa a discorrer.

O ministro Joaquim Barbosa aduz, num primeiro momento, de forma favorável ao papel da imprensa, ainda não conflitando com a visão do relator. Nesse sentido:

Estamos todos plenamente conscientes e acordes quanto ao papel fundamental da Imprensa na sociedade moderna, sobre a sua natureza intrinsecamente fundante, enquanto direito fundamental de primeiríssima grandeza, e, claro, da sua magna importância na evolução e na consolidação de uma democracia, especialmente de democracias ainda em flor, como a nossa. É através da imprensa que os cidadãos se conscientizam dos problemas comuns da polis; ela é fundamental na orientação e no esclarecimento conducentes à tomada de posição, pelos cidadãos, quanto à formação dos quadros dirigentes da nação, e quanto ao juízo a que todos nós temos direito de fazer acerca das políticas públicas implementadas pelos representantes eleitos. (ADPF 130, 2009, p. 116)

Acontece que, logo em seguida, não concorda com esse caráter absolutista da liberdade de imprensa, dando a entender que existem outros valores em jogo de suma importância para uma sociedade justa e democrática:

Contudo, não basta ter uma Imprensa inteiramente livre. Em primeiro lugar, é preciso que ela seja suficientemente diversa e plural, de modo a oferecer os mais variados canais de expressão de ideias e pensamentos aos mais diversos segmentos da sociedade; em segundo lugar, é preciso que essa salutar e necessária diversidade da Imprensa seja plena a ponto de impedir que haja concentração. Situações como as existentes em algumas unidades da nossa Federação, **em que grupos hegemônicos dominam quase inteiramente a paisagem audiovisual e o mercado público de ideias e informações, com fins políticos, não é nada positivo para a formação da vontade pública e para a consolidação dos princípios democráticos. Noutras palavras, a concentração de mídia é algo extremamente nocivo para a democracia** (ADPF 130, 2009, p.108-109). [destaques não originais]

Além disso, provoca com argumentos o posicionamento do relator, ao estabelecer que:

No seu voto, o eminente Relator optou por uma posição radical e preconizou para o nosso País uma Imprensa inteiramente livre de qualquer regulamentação ou de qualquer tipo de interferência por parte dos órgãos estatais. Aparentemente, se não fiz uma leitura errada do posicionamento de S. Exa, até mesmo a intervenção do Poder Judiciário seria vista como suspeita (ADPF, 2009, p.109).

Diante do todo exposto, ficou claro a divergência entre o caráter absoluto ou não da liberdade de imprensa e se existem outros direitos mais importantes a serem tutelados que justifiquem a interferência do Estado. Dessa forma, resta agora fortificar as relações com o tema proposto nesse trabalho, assumindo desde já que para a posição defendida aqui, a posição do ministro Joaquim Barbosa é a que melhor se adéqua. Eis que para isso, inaugura-se o segundo ponto.

As reflexões agora tomarão partido em prol da defesa da tese aqui exposta, mas para isso, cabe esclarecer uma coisa: na ADPF 130 foi destacado um conflito clássico entre o direito à informação e à imprensa de um lado e os direitos ligados à personalidade; acontece que aqui estamos diante de um conflito entre liberdade de imprensa e a liberdade de participação, de ser agente e, portanto, ser capaz de influenciar diretamente nas decisões governamentais ao exercer um princípio fundamental da república, conforme o art. 1º, II, da CF/88, que é a cidadania.

Em outras palavras, como assegurar, por mecanismos legais/regulamentadores, o objetivo de um programa como o “Prometeu, cumpriu?” do jornal ESTV, da TV Gazeta, que é propiciar aos atores coletivos (comunidades) chances de influenciar nos processos de decisão relevantes para eles, sem que se caia no argumento de que o Estado estaria interferindo na liberdade de imprensa. Para esclarecer ainda mais: de um lado o dogma da liberdade de imprensa absoluta e de outro o acesso ao debate público nas sociedades onde ele é controlado pelos grandes grupos de mídia.

Ora, para entender o grau de importância desse conflito, imagine-se, hipoteticamente, que programas nobres como esses parem de existir por ordem dos grupos de imprensa tendo em vista algum interesse individual para

não dar voz e participação para certas coletividades, ficariam elas desamparadas sem poderem exercer sua cidadania.

Ou seja, se essas coletividades questionassem essa atitude da imprensa perante o Estado, estaria a mídia dentro do campo da liberdade de imprensa, sendo legítima essa postura, ou com base nos princípios fundamentais da república que estabelecem a cidadania e democracia participativa como pilares a ser observado por todos, estaria ela descumprindo objetivos sociais?

Aliás, parece que nesse caso, segundo a realidade brasileira, não seria nem possível ter uma base legal concreta e expressa para questionar esse posicionamento da imprensa, já que o dever de propiciar uma integração social de grupos sociais vulneráveis e o de promover a participação democrática nos assuntos públicos não tem previsão legal expressa direcionada aos que prestam serviços de comunicação. Foi visto anteriormente que neste ponto se destacou a Lei dos Meios do Uruguai, conforme o art. 7º, ao estabelecer os seguintes deveres:

Artículo 7 - (Principios y fines de la prestación de los servicios de comunicación audiovisual).- De conformidad con el interés público de estos servicios, **deberán propender** al cumplimiento de los siguientes principios y finalidades:

C) **Facilitación** del debate democrático y **promoción** de la participación democrática en los asuntos públicos.

H) **Apoyo** a la integración social de grupos sociales vulnerables

Diante dessa exposição, não deixando de lado o julgamento, que é o centro desse capítulo, cabe destacar, para reflexão do que foi dito acima, as seguintes passagens do voto do relator:

[...] já vai tomando corpo a proposição jurídica de que, pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a **democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação.** [...]

Um tirar o povo da plateia para colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito. Donde figurar, ela, democracia, como questão ou

causa verdadeiramente planetária, ao lado da ecologia e da ética na vida pública (ADPF 130, 2009, p.39). [destaques não originais]

Analisando as passagens do trecho acima, temos alguns pontos questionáveis, uma vez que o relator esclarece que a imprensa passa a manter com a democracia uma relação mútua dependência ou ‘retroalimentação’ e ao mesmo tempo defende o caráter absoluto da liberdade de imprensa. Ora, como uma imprensa, envolvida no manto da liberdade absoluta, pode ter uma relação de retroalimentação com a democracia, se a qualquer momento, por ter o monopólio do poder comunicativo e econômico, tem capacidade para criar obstáculos para a cidadania?

Além do mais, diante da criação desses obstáculos à participação, como já vimos, por exemplo, no caso hipotético citado, como se defenderão os cidadãos, já que a tentativa do Estado em garantir o debate aberto e integral e a pluralidade na comunicação seria vista como interferência na liberdade de imprensa?

A conclusão que se chega é que absolutismos não se harmonizam com um ambiente democrático e que o relator parece ainda estar apegado naquela perspectiva liberal clássica de que o Estado é tirano e autoritário. Nesse sentido, vale ter em conta o estudo de Owen Fiss sobre o papel do estado no campo da liberdade de expressão e como mostraram Gustavo Binimbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto no prefácio que escreveram:

A forte lembrança da censura e das restrições impostas pelo Estado ajudaram a estabelecer no Brasil uma percepção similar àquela que vem prevalecendo nos EUA desde a década de 70. No contexto pós-democratização, a liberdade de expressão passou a ser vista, em larga medida, **como uma garantia da autonomia individual — e em especial dos meios de comunicação** — contra interferências do Estado. **A atuação estatal no campo da expressão tornou-se um grande tabu para a sociedade brasileira.** Nesse contexto, parece-nos salutar o convite que a obra de Fiss nos faz para repensar o papel do Estado na garantia da liberdade de expressão. Com efeito, **Fiss argumenta de forma eloquente que, em diversas situações, o Estado pode atuar como defensor dessa liberdade e não como seu algoz. Além disso, sua análise demonstra que entes privados (e.g., conglomerados de comunicação) podem restringir a liberdade de expressão tanto quanto o Estado. Nessas situações, uma atuação positiva do Estado pode ser essencial para garantir que a voz de grupos minoritários na sociedade seja ouvida,**

ampliando a diversidade e o pluralismo no debate público, em prol da democracia (FISS, 2005, s/p.). [destaques não originais]

Acontece que, com a perspectiva pluralista e a ampliação do acesso às decisões democráticas na nossa sociedade, a lei que for criada para regular o exercício da liberdade de imprensa deve passar por um processo constitucional-democrático em que cada cidadão possui voz na formação da norma, não tendo que se falar em um caráter repressivo.

Ainda nessa passagem questionada do referido voto, o relator diz que imprensa tira o povo da plateia e o faz ser um agente determinante nas decisões políticas. Novamente, ao adotar a posição de que a liberdade de imprensa é absoluta e irregulamentável, afastando a intervenção do Estado para promover cidadania no campo da comunicação, não pode se falar em agentes determinantes. Por exemplo, os agentes dos programas como o “Prometeu, cumpriu?” não possuem nenhum respaldo legal caso os grupos dominantes da imprensa resolverem tirar do ar o programa, pois, conforme já afirmado, buscarão respaldo no caráter absoluto de seus serviços.

Nesse sentido, o agente só se torna determinante quando a imprensa quiser, nas palavras do próprio relator, “um tirar o povo da plateia [...]”, ou seja, existe uma falsa sensação de distribuição do poder político, quando na verdade a imprensa que decide quando vai ocorrer a participação.

Essa postura só acaba por transformar a liberdade de expressão em um fim em si mesmo, alertando para a realidade de que o debate público não só é pautado pela grande mídia como uma imensa maioria da população a ele não tem acesso e é dele historicamente excluída. Dessa forma, para evitar esse problema deveria ser proporcionada uma democracia concorrencial:

A democracia de concorrência forma então um equilíbrio social do poder, no nível de distribuição do poder político, de tal modo que a política estatal leve em consideração um amplo leque de interesses simétricos (HABERMAS, 1997, p. 60).

Diante do exposto, percebe-se que no atual cenário, programas como “Prometeu, cumpriu?” cumprem objetivos sociais muito importantes, porém, esses programas ficam submetidos à vontade dos grandes grupos que podem fazer com que eles deixem de existir sem nenhuma satisfação para os cidadãos que se transformavam em agentes determinantes e atuantes (já que se pautam no campo da absolutização da liberdade de imprensa).

Seria então o caso de intervenção do Estado, para criar normas que gerem deveres para cumprir a função social da comunicação e os mandamentos fundamentais da constituição? Já que o próprio art. 220 da CF/88 parece se preocupar com outros valores com o “[...] observado o disposto nesta Constituição”. Aliás, a intervenção do Estado para promover a cidadania é considerada censura?

Pois bem. Todos esses questionamentos enfraquecem a defesa de que a liberdade de imprensa é absoluta, já que se a imprensa não cumprir objetivos sociais/constitucionais justificaria uma intervenção do Estado/sociedade. Na visão do presente trabalho, portanto, existe uma liberdade tão importante quanto, que merece ser resguardada: a liberdade de ser agente, de poder influenciar diretamente ou indiretamente nas decisões que regem a vida dos cidadãos.

Ademais, para fins de demonstrar que ainda estamos dando poucos passos quanto ao tema da regulamentação da mídia, vale trazer exemplos de outras nações/continentes que já avançaram nessa matéria, além, é claro, do Uruguai. Nesse sentido:

A Europa de meados do século XX, onde ganhou concretude o projeto das emissoras públicas, ainda hoje nos serve de referência. Quando a social-democracia europeia decidiu prover o serviço de radiodifusão (definido como *serviço público* em quase todos os países democráticos) por meio das redes públicas (não comerciais, portanto), o seu propósito era assegurar a proteção do debate público. Em termos habermasianos, que consolidam em forma de teoria essa visão, o projeto era assegurar que os atores convidados a atuar dialogicamente na esfera pública não estivessem (tão) expostos a colonização pelo capital ou mesmo pelo Estado. Com isso, o fluxo das notícias e os diálogos teriam como pressuposto a igualdade de condições de acesso a informação

[...]

Na França, a reserva de mercado para o cinema nacional tem sido praticamente uma unanimidade entre as forças políticas, da direita a esquerda. Ou os bens culturais são relativamente preservados por medidas de ordem pública, ou a própria cultura seria devastada por pressões dos mercados. Com as emissoras públicas, o raciocínio tem sido mais ou menos o mesmo. Se os meios públicos de comunicação (estatais ou não, mas fundamentalmente não comerciais) dão o quadro da comunicação social, o espaço público e menos vulnerável a pressões do poder (econômico ou governamental) e é, portanto, mais democrático e inclusivo.

Por isso, até hoje as redes públicas têm forte presença nos países Europeus [...] (BUCCI, 2010, p. 7-8).

Já na tradição americana, até ela, que normalmente se baseia muito mais no modelo comercial, deu-se adoção de regras públicas:

[...] também nos Estados Unidos, ainda que o modelo tenha sido privado e comercial, o Estado implantou regras e regulações de ordem pública para impedir, no linguajar do liberalismo, a captura – na semântica da social-democracia o termo seria “colonização” – da agenda pública de debates por interesses privilegiados.

Foi assim que surgiu a agência reguladora FCC (Federal Communications Commission), em 1934, para impedir formas sutis ou ostensivas de monopólio nos meios de comunicação. Os objetivos centrais da FCC são garantir, no plano político, a pluralidade de vozes e, no plano econômico, a concorrência saudável entre as diversas empresas do setor. As pessoas se perguntam por que, por exemplo, nos Estados Unidos, se firmaram três redes nacionais de televisão aberta (NBC, CBS e ABC). A resposta é muito simples: elas são três porque a lei, por meio da FCC, assim obrigou. O mercado realizava, pois, um projeto público. Com base nesses e outros propósitos, a FCC vem inibindo oligopólios e monopólios, com as adaptações que os tempos requerem, conforme as mudanças de padrão tecnológico⁴.

O princípio geral, no entanto, tem sido preservado. Se um só grupo econômico se move para açambarcar o controle das principais estações de rádio e TV numa determinada região, além de veículos impressos importantes, ele deve encontrar limites as suas pretensões, em nome do interesse público (BUCCI, 2010, p. 9)

Posto isso, marcos legais inspirados nos valores que regem esse campo na Europa e nos Estados Unidos são imprescindíveis à democracia brasileira. Porém, trata-se de um tema que na nossa realidade é árduo e recheado de preconceitos, que não foi resolvido pelos governos e legislaturas até hoje, muito menos pelo nosso Supremo Tribunal Federal. Assim, a legislação nos ajudaria a demarcar com mais clareza a realidade da comunicação social, que vai muito além da importante liberdade de expressão, tendo suas raízes

fundamentadas nos princípios basilares de participação democrática e interesse público.

CONCLUSÃO

Iniciando com advento do Estado Democrático de Direito observou-se a evolução da mídia no cenário político brasileiro com a comunicação social, fazendo-se necessário não somente a informação, mas a participação popular no conteúdo proposto. O nosso sistema de mídia não é estático e apresenta mudanças e transformações que devem acompanhar a dinâmica democrática, com isso surge o jornalismo comunitário que deve procurar ser mais aberto à pluralidade política e procurar exercer seu papel de “agente social” para no caso do presente trabalho garantir direitos sociais básicos para uma comunidade carente.

Dessa forma, partimos do princípio de que jornalismo e participação popular não são incompatíveis e para isso analisamos a Lei dos meios do Uruguai que democratizou a mídia, superando determinações meramente tecnológicas, incorporando reflexões políticas e sociais acerca de valores democráticos diversos, como pluralidade, diversidade, liberdade de expressão, direito a informação, direito à comunicação, transparência e como foco desse trabalho a participação popular comunitária nos assuntos públicos.

A lei foi um avanço, e institucionaliza formas de participação social, desconcentrando o setor e protegendo a identidade e cultura de cada grupo social e suas demandas, evitando excessos do Estado no controle sobre a comunicação. Deu-se a possibilidade de regular as TVs comunitárias, fazendo com que se tornasse viável sem burocratização a criação dessa possibilidade para dar voz e incentivar a participação na democracia.

Relacionou-se com a realidade brasileira e se percebeu como estamos atrasados, a partir de uma concepção absolutista da liberdade de expressão, que já existia na sociedade e que foi legitimada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

Portanto, concluiu-se que existe um vácuo de regulamentação da mídia e uma falta de mecanismos que criem deveres para os meios de comunicação e que fomentem a participação popular, mesmo tendo uma Constituição que traz de forma relevante um tópico para tratar da comunicação social.

Diante disso, sem a regulamentação, o estudo proposto neste trabalho teve como intuito analisar de que forma a mídia está lidando com os anseios populares de participação e para isso destacou o programa “prometeu, cumpriu?” do jornal ESTV 1^o edição, que se mostra como um ideal de engajamento em torno da comunicação comunitária, dando mais liberdade e voz para populações que estão afastadas da realidade governamental.

Buscou-se com essa nova forma de telejornal responder o questionamento de como motivar as comunidades que não tem acesso a direitos fundamentais, para que se engajem em ações políticas e exerçam a cidadania, entendida como participação. É preciso que os indivíduos façam parte da democracia e interfiram nas decisões políticas, mas para isso é necessário conhecimento e vontade de mobilizar-se, mas como fazer isso se a realidade exclui certos grupos?

A partir desses questionamentos que o trabalho desenvolvido pelo quadro “Prometeu, cumpriu?” mostra um caminho possível, contribuindo de forma concreta para o desenvolvimento e o exercício da cidadania, por meio do debate e da criação de formas de expressão.

Por fim, procura-se com esse trabalho não enxergar a mídia apenas como suportes ideológicos dos sistemas hegemônicos de pensamento ou estruturas de dominação. Trataria de uma visão limitadora, que impediria de perceber as boas iniciativas que podem ser encontradas nos meios de comunicação a partir de propostas como o “Prometeu, cumpriu?” que constroem algo simbólico num ambiente democrático por meio do diálogo, da reflexão e da crítica, que é a participação popular.

Sendo assim, o programa serve sim de instrumento para cobrar do poder público direitos sociais em uma comunidade, construindo passos essenciais no caminho da provocação das instituições e das ações políticas e tenta suprir uma falta de regulamentação/concepção da comunicação social e comunitária, fundadas na participação popular nos meios de comunicação

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania**: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/21643687/teoria-geral-da-cidadania-prof-baracho>> Acesso em: 10 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988”. In **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 341-389.

BELTRÃO, Luiz. **Teoria e prática do jornalismo**. Adamantina: Omnia, 2006.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: <[WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Preceitos Fundamentais** 130/DF. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 01.01.2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em: 25 out. 2018.

BUCCI, Eugênio. **É possível fazer televisão pública no Brasil?**. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 88, p. 05-18, Dec. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000300001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 Nov. 2018.

FABRIZ, Daury César. **Bioética e direitos fundamentais**. 1. ed. Belo Horizonte, Editora Mandamentos, 2003.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e prefácio de Gustavo Binbenojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/18448900/a-ironia-da-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 9 nov. 2018.

GUARESCHI, Pedrinho A. **Sociologia Crítica**: alternativas de mudança. 61 ed. Porto Alegre: Mundo Jovem, 2008. 168 p. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3027379/sociologia-critica-pedrinho-guareschi>>. Acesso em: 9 nov. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a faticidade e validade**. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/1832892/direito-e-democracia---entre-faticidade-e-validade-i-habermas>. Acesso em: 24 de maio de 2018

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**. 1995. 369 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1995.

KUCINSKI, Bernado. **Jornalistas e revolucionários: no tempo da imprensa alternativa**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: EDUSP, 2001. Disponível em: http://kucinski.com.br/pdf/livros_jornrevPrint.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2018.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Tradução: Peter Naumam, revisão: Paulo Bonavides, São Paulo: Max Limonad, 1998.

PROMETEU, CUMPRIU? Jornal ESTV 2 edição. Disponível em: <http://g1.globo.com/busca/?q=calendario+estv+prometeu+cumpriu&cat=a&ss=a32b354210c01cfe&st=G1&sct=Esp%C3%ADrito+Santo>. Acesso em: 2 out. 2018.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Álvaro de Vita. 4ª ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016. Col. Justiça e Direito.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Análise dialética do marxismo**. São Paulo: É Realizações, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. Brasil: Malheiros, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TESSAROLO, Marcela. **Relatório de sustentabilidade: rede gazeta**. Vitória: BIOS, 2010. Disponível em: <http://institutocarloslindenberg.org.br/#!/instituto/relatorios>. Acesso em: 2 nov. 2018.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**: sentimentos e opiniões. Tradução: Eduardo Brandão. v. II. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Col. Paideia.

URUGUAY. **Ley n. 19.307**. 14 enero 2015. Disponível em: <www.impo.com.uy/bases/leyes/19307-2014>. Acesso em: 2 nov. 2018.

WEBER, Max. **Ciência e poder**: duas vocações. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ZUBIRI, Xavier. **Cinco Lições de Filosofia**. Tradução: Antonio Fernando Borges. São Paulo: É Realizações, 2012. Col. Filosofia Atual.